

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.445, DE 2013

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a participação em procedimentos licitatórios de empresas que tenham, em período eleitoral, prestado serviços ou efetuado doações para candidatos ou partidos políticos.

Autor: Deputado JOÃO ARRUDA

Relator: Deputado ROBERTO DE LUCENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.445, de 2013, de autoria do Deputado João Arruda, pretende vedar a participação em licitação a empresas que tenham, em período eleitoral, prestado serviços ou feito doações para candidatos ou partidos políticos, mediante a inclusão de dispositivo à Lei de Licitações.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, além de ser analisada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quanto ao mérito, será também apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, com relação ao mérito e adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Decorrido o prazo regimental para apresentação de emendas nesta Comissão, nenhuma foi oferecida ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei busca evitar a ocorrência de ilícitos no setor público, na medida em que empresas mal-intencionadas se utilizam, principalmente em períodos eleitorais, da barganha de prestar serviços ou fazerem doações a partidos ou candidatos em troca de favorecimento futuro, em especial nas licitações públicas, com o objetivo de recuperar o “capital investido”.

De fato, não há como negar a relevância e o mérito da proposta. Práticas dessa natureza devem ser permanentemente combatidas, na medida em que causam sérios danos ao Erário e, por extensão, à sociedade como um todo. É inadmissível a existência de qualquer brecha no nosso ordenamento legal que possibilite ou mesmo facilite esse tipo de troca de favores.

As licitações públicas se baseiam nos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

Fundamentados nessas premissas, os certames licitatórios buscam a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e, a priori, não podem admitir favorecimentos, enquanto as práticas que a proposição pretende combater colidem notoriamente com os princípios citados, especialmente, com os da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, pelo que urge que o legislador tome as devidas providências corretivas para o aperfeiçoamento desse instrumento legal, tão importante para a nossa cidadania.

Entendemos, entretanto, que a vedação às empresas para doação de recursos para fins de campanha eleitoral é desnecessária, uma vez que a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, que alterou a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, permite

somente a pessoas físicas efetuar doações e contribuições para campanhas eleitorais, conforme disposto a seguir.

“Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações **de pessoas físicas**, na forma estabelecida nesta Lei.” (grifamos)

Veja-se que a redação anterior do dispositivo possibilitava a doação de empresas, o que não é mais permitida.

“Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações **de pessoas físicas ou jurídicas**, na forma estabelecida nesta Lei.” (grifamos)

Destarte, se faz necessário ajustar a ementa do projeto, bem como suprimir o § 1º do art. 9º-A, da Lei nº 8.666, de 1993, acrescentado pelo art. 2º do projeto, renumerando-se o § 2º.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.445, de 2013, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.445, DE 2013

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a participação em procedimentos licitatórios de empresas que tenham, em período eleitoral, prestado serviços para candidatos ou partidos políticos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 9º-A, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescentado pelo art. 2º do projeto, renumerando-se o § 2º para parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator